

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1422/76

INTERESSADO: ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS DO INSTITUTO EDUCACIONAL
DE ADAMANTINA

ASSUNTO : Consulta

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 87/77 - CESC - Aprov. em 16/02/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A Direção do Instituto Educacional de Adamantina encaminha solicitação nos seguintes termos:

"Em vista de não ser mais permitido mediante exames de adaptação o ingresso dos concluintes do curso colegial no 4º ano Normal conforme está previsto na resolução nº 36/68 da SE e Decreto-Lei nº 50.130, sendo nossa escola tradicional nesse ramo de ensino na região da Alta Paulista, tem havido um grande número de consultas com relação ao próximo ano se manteremos ou não o mesmo critério para matrícula, então recorreremos aos eméritos educadores componentes da Câmara do Ensino do 2º Grau presidida por V. Excia. no sentido de nos nortearem como devemos proceder."

2. FUNDAMENTAÇÃO

O assunto está suficientemente disciplinado pela Deliberação CEE nº 21/76, especialmente no artigo 9º e parágrafos.

II - CONCLUSÃO

Em relação à consulta feita pela Direção do Instituto Educacional de Adamantina, deve ser aplicado o disposto no artigo 9º e parágrafo da Deliberação CEE nº 21/76, que trata da habilitação específica de 2º grau para o magistério a saber:

"Artigo 9º - Os portadores de certificados de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, poderão matricular-se na 2ª ou 3ª série da habilitação de que trata esta Deliberação.

§ 1º - A matrícula na 2ª ou 3ª série será decidida pela escola, mediante as seguintes condições:

a) possibilidade de cumprimento integral da carga-horária das disciplinas profissionalizantes, inclusive as das séries anteriores;

b) cumprimento integral do estágio.

§ 2º - Poderá haver dispensa, total ou parcial, de disciplinas da parte de educação geral já estudadas pelo aluno, a juízo da escola que fará o confronto dos conteúdos programáticos.

§ 3º - Não poderá haver dispensa de disciplinas da parte de formação especial.

CESG, em 31 de janeiro de 1977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. O Conselheiro ARNALDO LAURINDO apresentou a seguinte declaração de Voto:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Favorável, com restrição.

A consulta em tela, de acordo com orientação estabelecida pela Secretaria da Educação do Estado, deveria ter sentido os transmisses previstos na Resolução SE, de 3 de outubro de 1975, publicada no D.O.E., de 4/10/75, pág. 19, que "disciplina o encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação de consultas em geral".

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA E OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 9 de fevereiro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16/02/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS
Presidente.